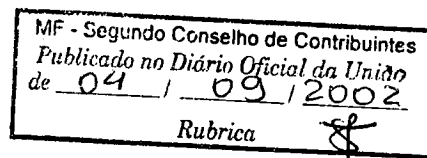




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10768.046252/95-74

Acórdão : 201-75.456

Recurso : 109.705

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI – INFRAÇÃO – VENDA DE PRODUTO SEM LANÇAMENTO DO IMPOSTO - Comprovada a compra e venda entre os estabelecimentos, sendo que a sociedade pretensamente extinta continuou suas atividades. Aplicação retroativa benigna, com relação à multa. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Jorge Freire

Presidente

Gilberto Cassuli

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.046252/95-74

Acórdão : 201-75.456

Recurso : 109.705

Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada, em 06/11/1995, por “*venda sem emissão de nota fiscal*”, conforme auto de infração de fls. 01/04. Afirma o auto de infração que o estabelecimento industrial deu saída a produtos tributados sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal apurada, em 01/11/1994, quando dos trabalhos de fiscalização na contribuinte “Refrigerantes Costa do Sol Ltda.”, e, então, foi constatado o descarregamento de carga de oito carretas, relativas a 205 toneladas de sacas de açúcar. Pelos indícios constatados, eis que o estabelecimento industrial já estava desativado, foram apreendidas as notas fiscais que tinham como destino um estabelecimento da ora autuada, em outro município. O representante legal da contribuinte “Refrigerantes Costa do Sol Ltda.” quedou-se silente após o decurso do prazo para o qual fora intimado para esclarecer os motivos e o embasamento legal que justificasse a referida descarga e fornecesse cópia da folha de seu livro de registro de entrada de mercadorias, onde as notas fiscais que prestassem para acobertá-la estivessem escrituradas. As notas fiscais foram registradas no livro de registro de entrada de mercadorias da Cia. Mineira de Refrescos, destinatária das referidas notas fiscais. Caracterizou, então, o auto de infração, a omissão de receitas, concluindo os autuantes que o exame fático configurou a venda das referidas mercadorias, no valor total de 64.018,73 UFIR, sem IPI, pelo estabelecimento da ora autuada, após nele terem ingressado, para o estabelecimento da contribuinte Refrigerantes Costa do Sol Ltda., sem a emissão da correspondente nota fiscal de venda e sem o destaque do IPI devido. Enquadrada nos arts. 55, I, “b”, e II, “c”; 107, II, c/c o 29, II; 112, IV, e 59, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A contribuinte, em 01/12/1995, apresentou sua Impugnação de fls. 37/62, aduzindo se tratar a Companhia Mineira de Refrescos incorporadora e sucessora, a partir de 30/06/1994, de Nova Iguaçu Refrescos Ltda., esta, por sua vez, incorporadora e sucessora, a partir de 30/04/1994, de Refrigerantes Costa do Sol Ltda., contra as quais foram lavrados 12 autos de infração, aduzindo que foram lavrados um ano após a ocorrência dos fatos. Diz se referirem ao não pagamento de IPI e à sua interferência no IRPJ, IR retido na fonte, CSLL, PIS-receita operacional, contribuição previdenciária, e multa regulamentar. Requer, preliminarmente, o apensamento deste processo aos outros para julgamento simultâneo e não divergente. Tece considerações acerca das sucessões ocorridas entre as empresas que figuram nos fatos autuados e



Processo : 10768.046252/95-74
Acórdão : 201-75.456
Recurso : 109.705

comenta os autos de infração lavrados contra cada uma das empresas referidas, contestando cálculos, alegando matérias de direito acerca da venda de pessoa jurídica extinta. Requer o cancelamento do auto de infração.

Às fls. 150/153, há Informação Fiscal e Despacho da DRJ do Rio de Janeiro – RJ, resultando em determinação de diligência, sendo, às fls. 155/161, reparados valores do auto de infração. Então, às fls. 163/165, a contribuinte se manifesta, dando cumprimento à intimação realizada e juntando documentos.

A Divisão de Fiscalização se manifesta, às fls. 170/176, afirmando que os atos praticados pelos AFTNs, no exercício de seus cargos, são revestidos de fé pública; que a mercadoria foi realmente descarregada na Estrada de Sepetiba, 650, RJ, na Refrigerantes Costa do Sol Ltda.; os livros da Costa do Sol não se prestam para provar nada, porque foram alterados após a ocorrência dos fatos; que, efetivamente, houve compra e venda do açúcar, porque a Refrigerantes Costa do Sol Ltda., ainda que dita extinta, existia e operava de fato, sendo uma sociedade de fato, havendo sujeição passiva tributária.

Então, decidiu o Delegado da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 179/186, julgar procedente, em parte, o lançamento efetuado, redigindo a ementa nestes termos:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Saída de produtos tributados sem lançamento do imposto.

MULTA – ABRANDAMENTO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (Art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/66 – CTN)

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Afirma que foram corrigidos os erros de soma. Diz haver fortes indícios de que a empresa Costa do Sol estava funcionando em seu próprio nome, mesmo após a suposta averbação de sua extinção, o que possibilita sua compra, e constituída está a remessa de produtos entre estabelecimentos de mesma firma, considerados autônomos na legislação do IPI. Assim, diz estar presente o fato gerador do imposto na saída do produto de um estabelecimento para outro de mesma firma, devendo ser o imposto lançado. Entende existir evidente intenção de ocorrer o descarregamento de açúcar na Refrigerantes Costa do Sol, por ordem da Companhia Mineira de Refrescos. Ainda, que o IPI poderia sair com suspensão da empresa se fosse uma remessa de produtos do estabelecimento industrial para depósitos fechados, preenchidos os outros requisitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.046252/95-74
Acórdão : 201-75.456
Recurso : 109.705

legais. Pela ausência de emissão de nota fiscal, assevera que o IPI deveria ter sido lançado no momento da saída do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Resumindo seu entendimento acerca do ocorrido, diz, contudo, que a penalidade deve ser reduzida, em virtude da diminuição da multa na legislação, art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Em Recurso Voluntário de fls. 193/226, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões, fazendo comentários acerca dos fatos, sob seu entendimento, e requerendo o julgamento conjunto com os demais processos relativos ao mesmo objeto. Reforça os argumentos já defendidos, detalhando os autos de infração e as circunstâncias de fato e de direito de cada um deles. Requer o provimento do recurso e a extinção do crédito fiscal.

Às fls. 234, o douto Procurador da Fazenda Nacional se manifestou, sem apresentar suas contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.046252/95-74
Acórdão : 201-75.456
Recurso : 109.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo, dele conheço.

A empresa contribuinte, ora recorrente, foi autuada pelo não recolhimento de IPI, tendo sido lançado o imposto, multa de ofício e juros de mora no valor de 73.679,31 UFIRs em 06/11/1995. Foi apurada a saída de produtos tributados do estabelecimento da empresa autuada, sem emissão de nota fiscal apurada em 01/11/1994, e assim, sem lançamento do imposto, com destino a outra empresa.

A decisão proferida pelo Delegado da DRJ no Rio de Janeiro – RJ não merece reparos. Às fls. 170/176, consta Informação da divisão de fiscalização, que conclui, com muita propriedade, acerca de todos os fatos ocorridos, a cujo teor nos reportamos expressamente, assim como à fundamentação da decisão proferida pela referida DRJ às fls. 179/186.

Foi definido como sendo o ponto nodal da questão a descarga de açúcar no prédio da Estrada de Sepetiba, 650, RJ. De fato, em trabalho de auditoria fiscal no estabelecimento da contribuinte Refrigerantes Costa do Sol Ltda., o fiscal que lavrou o auto de infração em exame constatou o descarregamento de 235 toneladas de sacas de açúcar, conforme correção no Auto de Infração de fls. 155/161.

Nos versos das notas fiscais então apresentadas foram apostas declarações, firmadas pelos Senhores Juarez de Oliveira e Celso Ferraz de Andrade, de que a mercadoria constante da respectiva nota fiscal foi descarregada no estabelecimento da empresa Refrigerantes Costa do Sol Ltda., situada na Estrada de Sepetiba, 650, desacompanhada de qualquer outro documento fiscal.

O representante legal desta empresa foi intimado para esclarecer os motivos e o embasamento legal que justificasse a referida descarga, bem como para que fornecesse cópia reprográfica da folha de seu livro de registro de entrada de mercadorias, onde as notas fiscais que prestassem para acobertá-las estivessem escrituradas, porém, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo determinado.



Processo : 10768.046252/95-74
Acórdão : 201-75.456
Recurso : 109.705

A recorrente pretendeu, sem sucesso, configurar o não descarregamento da mercadoria, bem como nenhum outro documento que acobertasse a descarga foi apresentado (porque não existem). Os Conhecimentos de Carga de fls. 138, 140 e 141, comprovam o local de entrega do açúcar. Em 04/11/1994, teriam sido, novamente, carregadas, transportadas e descarregadas no estabelecimento da Companhia Mineira de Refrescos, conforme a documentação juntada.

Com relação aos documentos da Refrigerantes Costa do Sol Ltda., os registros na JUCERJ constantes do Protocolo de Incorporação e seu último ato societário foram efetivamente registrados em 29/11/1994, recebendo seus respectivos números. Já nos livros de registro de entrada de mercadorias (fls. 95), de saída de mercadorias (fls. 101) e de apuração de ICMS (fls. 170) da Refrigerantes Costa do Sol Ltda., as “declarações” ali inseridas, referindo-se à sua incorporação pela Nova Iguaçu Refrescos Ltda., mencionam os números de registro na JUCERJ, dando prova de que foram escritos posteriormente ao acontecimento real, atestando que, em 01/11/1994, estavam em branco aquelas páginas. Também, o termo de abertura do livro diário da Refrigerantes Costa do Sol Ltda. foi registrado em 26/04/1995, decorridos mais de seis meses da data da ocorrência dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração em exame, mesmo assim a recorrente insistia em afirmar que as atividades haviam se encerrado em 30/04/1994.

Com relação à argumentação de que seria impossível a compra e venda entre a Companhia Mineira de Refrescos e a Refrigerantes Costa do Sol Ltda., por haver esta se extinguido antes da referida descarga de açúcar, não merece razão a recorrente.

Não logrou êxito em comprovar a alegação de que a Refrigerantes Costa do Sol Ltda. já teria sido incorporada pela Companhia Mineira de Refrescos em 01/11/1994. Ao contrário, ficou demonstrada a continuidade das atividades, independentemente da data que se quis fazer constar do arquivamento dos atos na JUCERJ.

Assim, caracterizou-se como sociedade de fato na data do descarregamento do açúcar, o que nada interfere na sua sujeição tributária passiva. Mesmo após a averbação da extinção da sociedade no Registro do Comércio, continuando a funcionar, trata-se de sociedade de fato. Apesar da aparente extinção, restou clara a continuidade das atividades da Refrigerantes Costa do Sol Ltda., sendo que a Companhia Mineira de Refrescos, adquirente das mercadorias, estabeleceu o local de entrega.

A ilação a que chegamos é que houve uma compra e venda entre uma sociedade legal, a Companhia Mineira de Refrescos, e uma sociedade de fato, a Refrigerantes Costa do Sol Ltda., que somente depois veio a ser incorporada pela primeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.046252/95-74
Acórdão : 201-75.456
Recurso : 109.705

Com relação à multa que incide no caso, correto o entendimento esposado na decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, aplicando o disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, exigindo multa de 150%.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, sendo devido o imposto lançado, devendo a multa ser reduzida, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


GILBERTO CASSULI